



PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA: A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL HOLANDÊS PARA A POLÍTICA PÚBLICA DE ENSINO BRASILEIRA

*Vanessa de Lima Marques Santiago**

*Raquel Coelho de Freitas***

*Paloma Costa Andrade****

Resumo

A análise da educação como direito social inscrito no ordenamento jurídico brasileiro exige uma reflexão sistemática, considerando-a com um direito em si mesmo e como meio indispensável de acesso aos outros direitos. Este estudo objetiva, pois, uma análise comparada do direito à educação no sistema constitucional brasileiro e holandês, justificando-se a partir das semelhanças entre o Programa Dinheiro Direto na Escola e as medidas adotadas pela Holanda com vistas a melhorar a gestão das verbas escolares. Em que pese as práticas de gestão do sistema educativo holandês advirem do caráter descentralizador e do liberalismo característico do país europeu, a presente investigação pretende evidenciar as possíveis influências deste sistema na política pública em questão, bem como levantar hipóteses de adoção de medidas aplicadas no país europeu e inovadoras no âmbito da gestão educacional no Brasil. Para tanto, o estudo lançará mão da investigação indireta, com pesquisa qualitativa, por meio do método dedutivo e utilizando como fontes referências bibliográficas, documentos históricos, teses, dados fornecidos por órgãos oficiais e a legislação pertinente. Espera-se identificar estreita relação entre o Programa Dinheiro Direto na Escola e os aspectos estruturais e sociopolíticos da gestão do sistema de ensino da Holanda.

Palavras-chave

Programa Dinheiro Direto na Escola. Sistema educacional holandês. Gestão Educacional.

PROGRAM DIRECT MONEY IN SCHOOL: DUTCH EDUCATIONAL SYSTEM CONTRIBUTION TO BRAZILIAN EDUCATION PUBLIC POLICY

Abstract

The analysis of education as a social right registered in the Brazilian legal system requires a systematic reflection, considering it with a right in itself and as an indispensable means of access

* Graduada em Direito e mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Membro do Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará.

** Doutora em Direito pela UERJ. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

*** Graduada em Direito e mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

to other rights. This study aims to propose a comparative analysis of the right to education in the Brazilian and Dutch constitutional systems, justifying the similarities between the Program Direct Money in School and the measures adopted by the Netherlands in order to improve the management of school fees. Although the management practices of the Dutch educational system are based on the decentralization and liberalism characteristic of the European country, the present research intends to highlight the possible influences of this system in the public policy in question, as well as to raise the hypothesis of adoption of initiatives applied in the European country and innovative in the field of educational management in Brazil. To do so, the study will use indirect research, with qualitative research, through the deductive method and using bibliographical references, historical documents, theses, data provided by official agencies and pertinent legislation. It is hoped to identify a close relationship between the Direct Money in School Program and the structural and socio-political aspects of the management of the Dutch education system.

Keywords

Direct Money in School. Dutch educational system. Educational management.

1. INTRODUÇÃO

A análise da educação como um direito social posto no documento jurídico-político de maior relevância no ordenamento brasileiro exige uma reflexão sistemática. A educação, portanto, apresenta-se com um direito dúplice: primeiramente, como um direito em si mesmo e, posteriormente, como um meio indispensável ao acesso dos demais direitos.

O presente estudo, longe de possuir pretensões de exaurimento do tema, tem em seu espectro uma análise comparada do direito à educação no sistema constitucional brasileiro e holandês. Têm-se como justificativa para a pesquisa a semelhança entre o instituto Dinheiro Direto na Escola e as medidas adotadas pelo sistema educacional da Holanda visando à melhor gestão das verbas escolares.

Em que pese as práticas de gestão do sistema educativo do país europeu advirem especialmente em face do caráter descentralizador daquele Estado e do liberalismo característico do país, a investigação em questão pretende evidenciar a influência do sistema holandês na política pública em questão, além de trazer como uma de suas hipóteses a possibilidade de adoção de medidas, oriundas daquele país europeu, inovadoras em âmbito de gestão educacional pelo Brasil.

O estudo se delinea por meio da investigação indireta, com pesquisa qualitativa, por meio do método dedutivo e utilizando como fontes referências bibliográficas, documentos históricos, teses, dados fornecidos por órgãos oficiais e a legislação pertinente ao direito à educação, à gestão financeira da educação e à participação.

Para tanto, parte-se, inicialmente, da evolução histórica do direito à educação, evidencia-se as disposições presentes nas constituições brasileiras acerca do tema, para, por fim, analisar o status conferido à educação na Lei Maior de 1988. A seguir, são apresentados dispositivos constitucionais acerca

do direito à educação na única Constituição Holandesa ao longo da história, ao passo em que são apontadas as características e peculiaridades do sistema de ensino neerlandês.

Face à relevância e abrangência do objeto de estudo, buscou-se fazer um recorte epistemológico do direito à educação em uma política pública educacional brasileira de 1995. Apresenta-se, portanto, o programa educacional Dinheiro Direto na Escola, e sua estreita relação com aspectos estruturais e sócio-políticos da gestão do sistema de ensino da Holanda.

2. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA EDUCAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL E SEU REFLEXO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No âmbito do Direito Internacional, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) elenca um rol de direitos sociais em seus artigos XXII a XXVII. Mais especificamente, em seu artigo XXVI positiva a educação como um direito universal, norteando alguns princípios que serão base de toda a legislação que se segue, conforme se verifica na Carta *infra*: “artigo XXVI. 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado.”

A Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, 1945), de fundação da UNESCO, de 1945, foi outro documento de importância *sine qua non* na positivação destes princípios, ressaltando o papel da educação como promotora da paz e como instrumento para concretude da mesma.

Apenas com a Constituição Francesa de 1791 (FRANÇA, 1791), a consagração dos direitos fundamentais foi alcançada, com um texto que incluía entre as partes de seu primeiro título o dever do Estado de criar instituições de ensino fundamental destinadas a prestar assistência a vulneráveis e a previsão da criação de escolas públicas gratuitas.

Posteriormente, já no século XX, a Constituição dos Estados Unidos do México, de 1917, apresenta-se como o primeiro instrumento a positivizar os direitos sociais, detalhando, por exemplo, a gratuidade e obrigatoriedade da educação primária. Acerca do tema, afirmam Dimoulis e Martins (2011, p. 23), “tais direitos sociais pouco se diferenciam daqueles de uma Constituição contemporânea, como a brasileira de 1988”.

A Constituição de Weimar (ALEMANHA, 1919), por sua vez, dedicou todo um capítulo à educação. Em seu Livro II, capítulo IV a referida Carta discorre acerca da educação e ensino escolar ao longo de nove artigos. Desta feita, a relevância da Constituição engloba desde aspectos relativos à gratuidade de

ensino, e sua respectiva obrigatoriedade, perpassando por controvérsias relativas à intervenção do Estado na liberdade de ensino, e chegando a dilemas acerca das competências dos Estados.

Somente a partir da Constituição da República Soviética de 1936, fala-se em direito à educação, conforme o artigo 121 do texto constitucional: “Os cidadãos da URSS têm o direito à educação. Este direito é garantido por um ensino fundamental obrigatório e universal; pela educação gratuita, incluindo o ensino superior” (tradução livre) (REPÚBLICA SOVIÉTICA, 1936).

2.1. A positivação da educação nas Cartas Constitucionais Brasileiras

Na história constitucional, a Constituição Brasileira de 1824, inspirada no texto constitucional francês, inovou ao incluir dois direitos sociais no rol de direitos fundamentais, dentre eles o direito à instrução primária gratuita. Acerca do tema, a Constituição outorgada de 1824, em seu art. 179, estabelecia que: “a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte [...]”, o que permite inferir íntima relação entre a educação e a concretude dos demais direitos sociais, como os de liberdade e os políticos.

A Constituição de 1891, primeira do período republicano, refere-se ao direito à educação em seus artigos 35 e 72, parágrafo 6º Dispôs acerca da obrigatoriedade do Congresso em garantir instrução secundária no Distrito Federal, fomentar o desenvolvimento das letras, artes e ciências no País e fundar instituições de ensino secundário e superior nos Estados.

A Carta de 1934, enfim, apresenta-se como a primeira a garantir a educação como um direito pertencente a todos, dedicando um capítulo (artigos 148 a 158) à cultura e educação. Dispunha de tal modo: “artigo 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país [...]”.

A Carta Magna de 1937 manteve algumas garantias da Constituição anterior e assegurou outras. Acresceu-se, por exemplo, o acesso ao ensino em todos os graus às crianças e adolescentes, mantendo a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário. Inovou, ainda, ao prever uma contribuição pecuniária àqueles que não alegassem escassez de recursos.

A seguir, com a Carta de 1946, houve a consagração da educação como direito pertencente a todos. Na vigência da referido texto constitucional, surgiu, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional.

Por fim, a Constituinte de 1967 abordou a temática da educação em um capítulo específico, não havendo, porém, trazido à tona inovações nesta seara.

2.1.1. O direito à educação na Constituição Brasileira de 1988

Embora a educação apareça como uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual para os que a ela se submetem, para a sociedade que a concretiza ela aparece como um bem comum, já que pode ser identificada como a busca pela continuidade de um modo de vida que se resolveu preservar (DUARTE, 2007, p. 697).

A Constituição de 1988 pontuou grande inovação ao alocar o direito à educação no rol dos direitos fundamentais, tratando-se, portanto, da primeira Carta brasileira a consagrar na declaração de direitos os de cunho social, visto que nas Constituições anteriores, tais normas integravam a seara da ordem econômica e social (PIOVESAN, 2007. p. 33-34).

O art. 6º da CRFBR/88 reconhece a educação como direito fundamental de natureza social. Desse modo, a proteção despendida a esse direito ultrapassa a consideração de interesses meramente individuais: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Além disso, diferiu de outros países, como a Áustria, que preferiu positivar os direitos sociais por via de legislação infraconstitucional. Conforme aduz Paulo Bonavides (2013, p. 371): “nem todos os países que têm procurado realizar o Estado social e sobretudo concretizar os direitos sociais básicos, o fizeram por meio do poder constituinte [...] Haja vista a esse respeito o exemplo da Áustria”.

Consoante Bonavides (2013, p. 373) a constituinte de 1988 não apenas elenca a educação como um direito social, como também, a garante. Intencionando-se a aplicabilidade e efetividade das referidas normas, foi inserido, ainda, o princípio da aplicabilidade imediata da norma, no art. 5º, § 1º, do texto constitucional, cabendo, portanto, aos Poderes Públicos garantir e conferir eficácia máxima e imediata a tais direitos: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Desse modo, tais normas são capazes de produzir efeitos a qualquer tempo, consagrando sua imperatividade.

Para Silva (2006, p. 286-287), os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais do homem são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais,

capazes de possibilitar melhor condição de vida aos mais fracos, sendo, portanto, vertente do direito de isonomia ao tentar proporcionar a igualdade de situações sociais desiguais.

Pondera Sarlet (2007, p. 275-276) que a sustentação da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais — não apenas os dispostos nos arts. 5º a 17, mas em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais — dá-se a partir da concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais consagrada no parágrafo segundo do art. 5º do texto constitucional¹.

Assim, a aplicabilidade imediata pode ser traduzida como um mandado de maximização, determinando aos órgãos do Estado a tarefa de reconhecimento da maior eficácia possível aos direitos fundamentais, devendo a recusa de sua aplicação ser fundamentada e justificada (SARLET, 2007, p. 284-285).

2.2. A relevância da legislação infraconstitucional para a regulação do sistema educacional brasileiro

Os fundamentos constitucionais da educação foram inseridos no Título VIII, Da ordem social, Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, Da Educação, assumindo a condição de direito fundamental do homem. Para Veronese e Vieira (2016, p.10), a Constituição de 1988 consubstancia uma preocupação real com a criação de mecanismos capazes de garantir o direito à educação, diferindo da tradição normal do Poder Público que considerava suficiente a obrigatoriedade da matrícula escolar.

De fato, a Carta de 1988 previu em seu art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O art. 208 prevê o mínimo de que se deve valer o Estado na consecução do direito à educação. Foram estabelecidas garantias para efetivação do direito à educação: educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (alterado pela EC nº 59/2009); atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente oferecido na própria rede regular de ensino; educação infantil até cinco anos de idade, em creches e pré-escolas (alterado pela EC nº 53/2006); acesso aos níveis mais elevados do ensino, conforme a capacidade de cada um; oferta de ensino regular noturno; atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica,

¹ Art. 5º, § 2º, CRFB/88. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde (modificado pela EC nº 59/2009).

Conforme dispõe o art. 208, § 3º, da CRFB/88: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Desse modo, compreende-se que a prestação do direito à educação depende de uma atuação simultânea da família e do Poder Público.

O art. 208, §1º, por sua vez, enuncia que: “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, sendo, portanto, direito certo e indisponível, exigível judicialmente quando da prestação irregular ou quando da falta de prestação pelo Poder Público, inclusive com previsão de responsabilização para a autoridade competente, conforme art. 208, § 2º: “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”. Nesse sentido, as lições de Barroso (2006, p. 99-100) nos mostram que:

A ideia central em torno da qual gravita o tópico ora desenvolvido é a de direito subjetivo, entendido como o poder de ação, assente ao direito objetivo, e destinado à satisfação de certo interesse. A norma jurídica de conduta caracteriza-se por sua bilateralidade, dirigindo-se a duas partes e atribuindo a uma delas a faculdade de exigir da outra determinado comportamento. Forma-se, desse modo, um vínculo, uma relação jurídica que estabelece um elo entre dois componentes: de um lado, o direito subjetivo, a possibilidade de exigir; de outro, o dever jurídico, a obrigação de cumprir. Quando a exigibilidade de uma conduta se verifica em favor do particular em face do Estado, diz-se existir um direito subjetivo público. Singularizam o direito subjetivo, a presença, cumulada, das seguintes características: a) a ele corresponde sempre um dever jurídico; b) ele é violável, ou seja, existe a possibilidade de que a parte contrária deixe de cumprir o seu dever; c) a ordem jurídica coloca à disposição de seu titular um meio jurídico- que é a ação judicial- para extinguir-lhe o cumprimento, deflagrando os mecanismos coercitivos e sancionatórios do Estado.

Foi estabelecido pela Constituição de 1988 um complexo de normas que favorecem a organização do Estado para a prestação do serviço educacional e consequente efetivação do direito. Nesse sentido, o art. 211 estabeleceu os sistemas de ensino, os quais adotam o regime de descentralização articulada, proporcionando aos entes liberdade na definição dos seus respectivos sistemas, ao mesmo tempo em que preveem a colaboração mútua e recíproca com vistas à universalização do ensino obrigatório. Ademais, foram descritas quais etapas do ensino caberá a cada um dos entes prioritariamente, permitindo uma concentração maior de esforços para sua prestação qualitativa: a União organizará

o sistema federal de ensino e dos Territórios, financiando as instituições de ensino públicas federais; os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

O art. 212 estabeleceu os percentuais mínimos de valores a serem aplicados na educação para cada um dos entes federativos. Assim, caberá à União aplicar, anualmente, 18%, no mínimo, da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino; aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por sua vez, cabe aplicar, no mínimo, 25% dessa receita. A aplicação dessas receitas deve priorizar o atendimento às necessidades do ensino obrigatório, referentes à universalização, à garantia do padrão de qualidade e equidade. Além dessa previsão, outra fonte adicional de financiamento da educação básica foi estabelecida: a contribuição social do salário-educação².

Para Pompeu (2005, p. 100), a previsão de dotação orçamentária para concretizar a garantia do direito à educação nas várias esferas da Federação rechaça qualquer argumento de que o acesso à educação é norma constitucional programática. Assim, não há de se pensar em discricionariedade do gestor quando da aplicação de recursos para efetivação do direito à educação. Logo, não cabe ao estado-membro ou município alegar insuficiência orçamentária para desobrigar-se da implementação do ensino infantil, fundamental e médio, visto que a Constituição já estabelece o valor mínimo a ser aplicado e as prioridades (POMPEU, 2005, p. 106).

Para Veras e Martins (2016, p. 408-409), a vinculação de recursos estabelecida pelo artigo 212, da CRFB/88, é indispensável à garantia de uma fonte estável para o financiamento da educação, pois condiciona a aplicação de recursos e, por isso, “deve estar presente no orçamento, revelador de compromissos e intenções, nos balancetes periódicos que relacionam receita e despesa

² O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para educação básica pública. Tem previsão constitucional e é calculada tendo como base a alíquota de 2,5% sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados. Entre os contribuintes estão: as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social. A redistribuição dessa contribuição cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Do montante arrecadado, 90% é dividido do seguinte modo: 1/3 para a cota federal, que será aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os Municípios e os Estados brasileiros; 2/3 para a cota estadual e municipal, creditada mensalmente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o financiamento de projetos voltados para a educação básica, sendo redistribuídos os valores de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino apurado no censo escolar do exercício anterior ao da distribuição. Os 10% restantes são aplicados pelo FNDE em programas, projetos e ações voltados para educação básica (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, 2012a, p.1).

e nos balanços anuais, expressão consolidada do que foi arrecadado e do que foi gasto”.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi criado pela EC nº 53, de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006. O FUNDEB é um fundo de natureza contábil e de âmbito estadual, tendo sido estabelecido um fundo para cada Estado e outro para o Distrito Federal, formado, quase que completamente, por recursos provenientes dos impostos vinculados à educação conforme previsão do artigo 212, da CRFB/88. Quando a arrecadação realizada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios não for suficiente para cobrir o valor mínimo por aluno, os recursos federais devem ser acionados. O FUNDEB tem sua vigência estabelecida pelo período de 2007 a 2020 (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, 2012a, p.1).

A Constituição previu, ainda, no art. 213, uma aplicação preferencial dos recursos públicos no ensino público obrigatório, ressalvada a destinação de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio para os que demonstrarem insuficiência de recursos e quando houver falta de vagas e cursos regulares na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Em cumprimento à determinação do art. 214, da CRFB/88, deve ser estabelecido o Plano Nacional de Educação (PNE), com duração decenal, tendo como objetivo a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração e a definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, por meio de ação integrada dos poderes públicos que conduzam à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho, à promoção humanística.

Com a entrada em vigor da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN)³, em 1996, o Plano Nacional de Educação⁴ passou a ser responsabilidade da União. O novo plano foi aprovado em 2001, tornando-se o primeiro PNE do país com força de Lei (Lei nº 10.172/2001) (AGLIARDI; WELTER; PIETROSAN, 2012, p. 9).

Em 2014, foi sancionado o segundo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14), com vigência de dez anos. Entre as diretrizes do PNE estão: erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação da discriminação, melhoria na qualidade da educação e valorização do profissional da educação.

3. O APORTE HOLANDÊS PARA O SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO: GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESCENTRALIZAÇÃO DO ENSINO

A Holanda, no início do século XIX, foi palco do surgimento de um sistema educacional organizado nacionalmente. Durante a segunda metade do século XIX e no início deste século, um número significativo de escolas particulares foram criadas por organizações dentro das comunidades católicas e

³ A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. A LDBEN definiu educação como processo formativo a ser desenvolvido na família, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º). Além disso, estabelece que o ensino é dever do Estado e da família, devendo ser ministrado tendo como base os princípios de igualdade de acesso, liberdade de aprender, pluralismo de ideias, respeito à liberdade, coexistência de instituições públicas e privadas, gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, valorização do profissional da educação, gestão democrática do ensino público, garantia do padrão de qualidade, valorização da experiência extra-escolar, vinculação escola-trabalho-práticas sociais, consideração com a diversidade étnico-racial (art.2º).

⁴ A proposta de um Plano de Educação com objetivo de fiscalizar a política educacional a médio e longo prazo existe desde a década de 1930, a partir do estabelecimento do Conselho Nacional de Educação (1931) e da divulgação do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932). Ambos documentos, com suas especificidades, inclinavam-se para o desenvolvimento de uma política educacional nacional. O Manifesto influenciou a elaboração da Carta Constitucional de 1934, no que diz respeito à competência do governo federal para a elaboração de um plano nacional de educação. Em 1937, o Conselho Nacional de Educação apresentou uma proposta de Plano, que, entretanto, não foi concluída. Na década de 1960 foi elaborado novo projeto de plano, que, mais uma vez, foi abandonado. Durante os anos 70 e 80, período do regime militar, a elaboração dos planos esteve ligada à política ditatorial, sem contar com a participação dos educadores e da sociedade civil em geral. A partir de intensa mobilização, a Carta de 1988 incorporou a obrigatoriedade de elaboração de um plano nacional de educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, determinou que a União deveria encaminhar o Plano Nacional de Educação no prazo de um ano. Todavia, apenas em 2001 foi aprovado o primeiro Plano Nacional de Educação, através da Lei nº 10.172/2001, com previsão de duração de dez anos. Ao final do período de vigência, alguns problemas foram identificados: praticamente metade dos Estados e Municípios não haviam elaborado seus respectivos planos; restrição de recursos; ausência de centralidade do Plano; ausência de regulamentação sobre a colaboração dos entes, dentre outras. No ano de 2010, foram iniciadas as discussões relativas ao novo PNE (DE OLHO nos planos, 2015, p. 2-3).

protestantes. O referido crescimento esteve acompanhado por uma pressão exercida sobre a administração nacional a fim de que subsidiasse as instituições educacionais supracitadas.

Em 1917, com a reforma constitucional, as instituições de ensino de caráter privado e público adquiriram status financeiro equivalente. Como conseqüências deste acordo pode-se elencar o advento de um sistema mais centralizador e com maior tendência à privatização.

Em face disto, a Holanda encontra-se, atualmente, em uma situação única no plano internacional. Analisando-se o modelo de educação dos países europeus, constata-se que cerca de 70% (setenta por cento) das instituições de ensino na Holanda são privadas. O sistema público de ensino holandês é estruturado através de contratos de associação entre instituições de ensino privado com o Estado. Desta feita, o Estado, em vez de investir na construção de escolas estatais, financia de modo direto os alunos e as famílias por meio do pagamento das mensalidades nas referidas instituições. O colégio recebe, assim, x euros por cada aluno dito público.

Analisando-se os dados, constata-se que enquanto em Portugal estas espécies de instituições representam apenas 4% (quatro por cento) da rede escolar, na Holanda este índice representa cerca de 70% (setenta por cento). Uma breve pesquisa, porém, diz-nos que este modelo é comum no continente europeu, representando cerca de 25% (vinte e cinco por cento) na Espanha, 50% (cinquenta por cento) na Bélgica, 20% (vinte por cento) na França e 16% (dezesesseis por cento) no Reino Unido.⁵

Segundo Hooker (2009, p. 30-35), atualmente, o sistema de ensino holandês encontra-se entre os três melhores sistemas de ensino europeu e adoção de um novo modelo educacional após a reforma neoliberal de 1980 teve importância *sine qua non* na obtenção de tais resultados. A principal característica deste sistema é, portanto, a responsabilização atribuída à administração nacional, entidade esta quase exclusivamente responsável pelo financiamento de escolas públicas e privadas. O modelo baseia-se em quatro pilares básicos: o aumento da autonomia, da liberdade de escolha, privatização e do controle de qualidade. Ei-los a seguir:

(1) Grande parcela do sistema público de ensino constituída por escolas ditas não-estatais: cerca de 2/3 do ensino público é prestado por entidades privadas, através de um sistema nacional de financiamento de ensino universal, oferecendo um tratamento igualitário às referidas instituições, sejam estas estatais ou não-estatais.

⁵ Sobre os dados dos diferentes países, ver Eurydice, 2012, Key Data on Education in Europe.

(2) A autonomia pedagógica das escolas: as instituições de ensino são dotadas de autonomia metodológica e pedagógica, de modo que não existe um currículo nacional, mas uma breve listagem das disciplinas de caráter obrigatório. Desta feita, cada escola tem a faculdade de construir e executar seu projeto educativo.

(3) A liberdade de escolha: através da liberdade de criação de entidades atreladas a diversas, permite a integração no sistema público de escolas confessionais e não-confessionais. As escolas podem ainda seguir métodos de ensino diversos ou mesmo especializar-se em áreas diversas.

(4) Controle de qualidade: o Estado atua assim como garante da qualidade educacional, detendo inclusive o poder de fechar aquelas instituições que apresentem de modo reiterado resultados educacionais insatisfatórios.

(5) Variedade de ofertas educativas e de ambientes escolares

(6) Envolvimento e aproximação de pais e da família na escola: Relacionamento próximo entre pais e alunos, tanto por meio da faculdade de escolha da instituição por parte dos pais, quanto devido à autonomia de cada instituição.

(7) Acesso a um sistema educacional de qualidade: em face da ascensão da profissionalização da gestão financeira e pedagógica das entidades, proporcionando a condução de um sistema pautado pela excelência e inovação que atende aos anseios da sociedade.

A proposta tem, ainda, como característica o desenvolvimento de um sistema compensatório das minorias economicamente desfavorecidas. Os mecanismos envolvem, primeiramente, o recebimento de financiamento por parte das instituições de ensino fundamental para estudantes provenientes de famílias desprivilegiadas economicamente. Outro mecanismo diz respeito à concessão de subsídios adicionais para escolas alocadas em regiões com elevado número de cidadãos carentes. Neste sistema, para cada estudante considerado de minoria étnica, a escola recebe 1,9 vezes o valor pago para crianças advindas de ambientes privilegiados, enquanto para estudantes provenientes de famílias economicamente desfavorecidas, este montante passa para 1,25 vezes por aluno.

Quanto às dificuldades vivenciadas pelo sistema educacional holandês, podem ser citadas:

(1) A escassez de professores: uma extensa parcela de profissionais irá se aposentar nos próximos cinco a dez anos, sem a reposição de novos trabalhadores para desempenho das mesmas funções.

(2) A necessidade crescente de atrelar o grau de excelência da escola ao período em que o estudante se encontra fora dela, de modo a propiciar o exercício da carreira profissional por partes das mulheres.

(3) Dificuldade vivenciada pelo governo em como combinar o investimento com a inovação.

As perspectivas para o futuro na Holanda (HOOKER, 2009, p. 30) aglutinam algumas propostas e metas em âmbito educacional para os próximos anos, são elas:

(1) Elaboração de uma nova estratégia de fortalecimento da gestão e inovação das entidades estudantis, culminando no empreendedorismo educacional.

(2) Criação de comunidades de ensino independentes economicamente, em que tais comunidades serão responsabilizadas pelos desempenhos apresentados. A exemplo de entidades semelhantes já existentes, como as comunidades de advogados e de consultores que realizam suas prestações de contas em consonância a este princípio.

(3) Proposição de estratégias de aprendizado inovadoras objetivando tornar o ambiente escolar mais atrativo para os alunos. Propõem-se nesse modelo, metas incluem, por exemplo, a combinação entre estudo e trabalho através de um programa de aprendizagem.

(4) Implementação de uma política por parte do governo que proporcionará os recursos necessários para a realização de uma política local integrada. A maior ênfase dada às autoridades em nível local tem como objetivo aumentar a proximidade dos governantes locais como problemas sociais vivenciados pela população, com a finalidade maior de acirrar o combate às desigualdades sociais.

(5) Introdução experimental dos “Regulamentos das escolas livres”, de modo que as escolas passarão a poder realizar seu próprio plano de negócios, com a devida redução da burocracia estatal.

(6) A criação de um conceito de franquias aplicado à educação na medida em que as escolas relacionam-se com um grande empreendedor que suporta os custos de sua inovação, contratação de profissionais, etc.

Em linhas gerais, a política educacional holandesa parece caminhar para o desenvolvimento de estratégias de fortalecimento da gestão e inovação estudantil, culminando no empreendedorismo educacional. Esse novo mo-

delo de gestão intenta incluir estratégias de aprendizagem inovadoras, passíveis de tornar o ambiente escolar mais atrativo para os alunos, bem como de aproximar os governos locais dos problemas sociais vivenciados pela população, permitindo o combate às desigualdades sociais. A isso, soma-se a possibilidade de desenvolvimento pelas próprias escolas de seus planos de gestão, aproximando os investimentos educacionais da realidade escolar, e de redução da burocracia estatal.

Embora o modelo educacional holandês seja delineado em torno de uma política privatista, é possível que alguns de seus aspectos sejam identificados, e até, incorporados à política educacional brasileira, cujo delineamento constitucional sinaliza para a universalização do ensino gratuito.

Nesse sentido, passa-se a discutir o Programa Dinheiro Direto na Escola e sua proposta de gestão escolar democrática e descentralizada. É interessante, portanto, observar os fundamentos da iniciativa brasileira e sua semelhança com os princípios que norteiam o sistema educacional holandês.

4. O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA: GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA E DESCENTRALIZADA

O Brasil, objetivando o melhor aproveitamento dos recursos públicos destinados à educação, começou a desenvolver o Programa Dinheiro Direto na Escola, que faz parte da sequência de políticas públicas educacionais descentralizadas que atuam no âmbito de autonomia municipal, em colaboração da União com os estados-membros.

O PDDE foi criado pelo Governo Federal através da Resolução n. 12, de 10 de maio de 1995, com a denominação Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental — PMDE, posteriormente alterado para Programa Dinheiro Direto na Escola, por força de Medida Provisória n. 1.784, de 14 de dezembro de 1998. Sua execução ficava sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, tendo como finalidade a prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas de educação básica integrantes das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial sem fins lucrativos com registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficiárias de assistência social, ou outras similares de atendimento direto e gratuito ao público. Nesse sentido, o art. 8º, da Medida Provisória nº 1.784, de 14 de dezembro de 1998:

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial

qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

O PDDE é, pois, constituído de diversas ações e objetiva a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 8º, da Medida Provisória nº 1.784, a assistência financeira deve ser concedida a cada estabelecimento beneficiário, anualmente, tendo como base o número de alunos matriculados, sendo repassada diretamente à unidade executora, nos seguintes termos:

Art. 8º [...]. Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Os recursos são transferidos independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, conforme dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Assim, o PDDE prevê a transferência direta dos recursos da União às escolas, independentemente de convênio, ajuste ou contrato, mediante apenas a existência de uma conta específica, a ser gerida, no caso de escolas com mais de 50 (cinquenta) alunos, por uma Unidade Executora ou por uma enti-

dade representativa da comunidade escolar. As escolas com menos de 50 alunos que não possuem unidades executoras próprias, no entanto, podem receber recursos por intermédio da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou da Secretaria do Município, de acordo com a sua vinculação, ou podem consorciar-se (no máximo, 20 escolas) de modo a constituírem uma única unidade executora que as represente, desde que as unidades escolares abrangidas pelo consórcio pertençam à mesma rede de ensino da mesma esfera de governo, conforme dispõe o art. 2º da Resolução FNDE n. 008/2000.

Desde o ano de 2013, os valores repassados às escolas que possuem Unidades Executoras próprias foi incrementado, passando o cálculo a incluir um valor fixo e outro variável, conforme o número de alunos, a localidade da escola e a modalidade de ensino.

Desse modo, o PDDE representa o empoderamento da cidadania e a disponibilização de mecanismos de reforço a uma prática democrática mais atuante e deliberativa na área educacional.

A segunda medida relevante do PDDE é o caráter participativo da comunidade local beneficiada que, juntamente com os gestores educacionais, devem deliberar sobre a utilização dos recursos de custeio, manutenção e pequenos investimentos, podendo as despesas ser efetuadas sobre itens como: conservação do prédio escolar, aquisição de material necessário na melhoria da educação, qualificação de profissionais, avaliação da aprendizagem, e tudo o mais que possa caracterizar a necessidade imediata para a prestação de um serviço educacional de qualidade⁶.

Do mesmo modo que os demais programas e políticas educacionais já implementados, a vinculação do repasse das verbas e seu montante depende diretamente do número de alunos matriculados nas escolas. Com isso, estimula-se as famílias, os educadores e o governo a fomentarem o ingresso de crianças e adolescentes no sistema formal de ensino oferecido pelo Estado brasileiro (CESAR, 2013, p. 13).

Diante dessa estrutura administrativa e financeira, descentralizada e participativa, resta dar continuidade à forma de gerência permitida às comunidades locais, tanto para o fortalecimento da cidadania como pelo aprimoramento do sistema educacional (CESAR, 2013, p. 14).

⁶ Art. 23, Lei nº 11.947/2009. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está situada como marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio. Dentre os direitos assegurados pela Constituição, está o direito à educação, identificado como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovido em colaboração com a sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Conforme a dicção constitucional, o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, devendo, portanto, ser garantido o seu acesso, inclusive, com a previsão de responsabilidade para a autoridade competente.

Na Holanda, após as modificações legais, o sistema de educação tornou-se, majoritariamente, privado — cerca de 70% (setenta por cento) das instituições holandesas. Todavia, a administração nacional é responsável, quase que exclusivamente, pelo financiamento de escolas públicas e privadas.

O sistema público de ensino holandês se estrutura através de contratos de associação entre as instituições de ensino privado e o Estado, cabendo, ao último, financiar o pagamento das mensalidades diretamente às famílias e aos alunos.

Desse modo, a iniciativa implementada na Holanda parece caminhar para o fortalecimento de estratégias de gestão e inovação estudantil, permitindo uma aproximação governo-sociedade.

No Brasil, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aparece como alternativa para a aplicação direta das verbas direcionadas pelo Estado ao fomento do direito à educação. O modelo sugerido pelo PDDE valoriza o caráter participativo da comunidade local beneficiada, bem como o dos gestores educacionais, possibilitando uma aproximação do investimento na educação com as necessidades específicas dos envolvidos no processo educativo (comunidade, aluno, professores, gestores).

Desse modo, parece-nos interessante que programas que garantam uma administração direta dos recursos possam ser implementados, com vistas a melhorar a prestação do serviço educacional e, acima de tudo, que seja uma prestação que considere as necessidades específicas locais.

Por fim, o aspecto aproximativo entre iniciativas holandesas em âmbito educacional e a política implementada no Brasil é nítido, na medida em que ambas se propõem a construir uma política escolar colaborativa, desburocratizada e fomentadora do protagonismo dos entes que constituem o sistema escolar.

REFERÊNCIAS

- AGLIARDI, Delcio Antonio; WELTER, Cristiane Backes; PIEROSAN, Maristela Rates. **O novo plano nacional decenal de educação e as políticas educacionais de estado**: velhas metas novos desafios. In: Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul, 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/3210/178>>. Acesso em: 16 out. 2016.
- ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 1919. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>>. Acesso em: 28 out. 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.
- _____. Constituição (1891). **Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.
- _____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.
- _____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.
- _____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**: aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**: estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

CESAR, Raquel Coelho Lenz. Gestão financeira da Educação no Brasil: momento para autonomia e descentralização. In: ABMP — TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Justiça Pela Qualidade na Educação**. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 482-496.

DE OLHO nos planos. **História dos planos**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.deolhonosplanos.org.br/planos-de-educacao/>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100 - especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em: 28 out. 2016.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Apresentação**. Brasília, DF, 2012a. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-apresentacao>>. Acesso em: 24 set. 2016.

_____. **Dados Estatísticos. PDDE**. Brasília, DF, 2012b. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/programas/dinheiro-direto-escola/dinheiro-direto-escola-dados-estatisticos>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

HOOKER, Mark. Freedom of Education: **The Dutch Political Battle for State Funding of all Schools both Public and Private (1801-1920)**. CreateSpace Independent Publishing Platform Holland, 2009.

KINGSTON, Paul.; HOLIAN, Laura. **Inequality**. In: Alberto Martinelli (ed.), *Transatlantic Divide. Comparing American and European Society*, Oxford, **Oxford University Press**, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio de Janeiro: ABC, 2005.

REPÚBLICA SOVIÉTICA. Constituição (1936). **Constitution of the URSS**. 1936. Tradução livre. Disponível em: <<http://large.stanford.edu/history/kaist/references/marx/beard/c10/>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

UNESCO. **Convenção que constitui a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura**. Londres, 1945. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organização-das-Nações-Unidas-para-a-Educação-Ciência-e-Cultura/convencao-que-constitui-a-organizacao-das-nacoes-unidas-para-a-educacao-ciencia-e-cultura.html>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. A educação básica na legislação brasileira. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 47, p. 99-125, dez. de 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/1245-1259-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

Recebido em 13 jul. 2017.